



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240	Semestre . . . . . 12050
A 1.ª série . . .	110	6000
A 2.ª série . . .	90	5000
A 3.ª série . . .	70	3500

Avulso: Número de 2 pág. 505;  
de mais de 2 pág., 503 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de 524 a linha, accrescido de 501(6) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Comércio:

**Decreto n.º 5:417**, aprovando o regulamento do Conselho do Ensino Industrial e Comercial.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 5:418**, inserindo várias disposições acerca da revisão dos contratos de adjudicatários de obras públicas do Estado, por trabalhos realizados no ultramar.

**Decreto n.º 5:419**, autorizando o governador da provincia de Cabo Verde a criar os lugares de ajudantes e serventes das Conservatórias do Registo Civil da mesma provincia, que forem julgados necessários, pertencendo ao mesmo magistral a competência de lhes fixar os vencimentos e fazer as respectivas nomeações.

**Decreto n.º 5:420**, autorizando o governador da provincia da Guiné a mandar apor a sobrecarga «República» nos selos postais e mais formulas de franquia do antigo regime existentes na mesma colónia e não retirados da circulação.

### Ministério do Trabalho:

**Portaria n.º 1:746**, autorizando a freguesia de S. Brás e anexas, da freguesia de Loureda, concelho dos Arcos de Valdevez, a levantar dos seus capitais determinada quantia para ocorrer às despesas com a construção do comitério paroquial da mesma freguesia.

**Portaria n.º 1:747**, autorizando a Associação de Beneficência Celoricense, do concelho de Celorico de Basto, a aceitar um legado.

**Portaria n.º 1:748**, autorizando a Irmandade da Senhora do Rosário, da freguesia de Seidões, concelho de Fafe, distrito de Braga, a vender quatro inscrições da dívida interna fundada.

**Portaria n.º 1 749**, autorizando a Misericórdia de Monforte, do distrito de Portalegre, a aceitar uma parte do antigo Convento do Bom Jesus, daquela vila, que lhe é oferecido com destino à construção de um hospital.

**Portaria n.º 1:750**, ordenando o pagamento de vários subsídios para satisfação de despesas de pessoal, material e outras, relativas à crise de trabalho.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

### Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial

#### Decreto n.º 5:417

Tendo em vista o disposto no capítulo XII do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918; Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e sob proposta do Ministro do Comércio:

Hei por bem aprovar e mandar observar o regulamento do Conselho do Ensino Industrial e Comercial, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo mesmo Ministro.

O Ministro do Comércio assim o tenha entendido o

faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Júlio do Patrocinio Martins.*

### Regulamento do Conselho do Ensino Industrial e Comercial

Artigo 1.º O Conselho do Ensino Industrial e Comercial funcionará junto da Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial do Ministério do Comercio, nos termos dos artigos 164.º e seguintes do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, e será constituído:

- Pelo Ministro do Comércio, que presidirá;
- Pelos directores gerais do Ministério e pelo director da Repartição do Turismo, servindo o secretário geral de vice-presidente do Conselho;
- Pelos directores dos Institutos Superiores de Comércio e Superior Técnico;
- Pelos directores dos Institutos Industriais e Comerciais;
- Pelos directores das Escolas Industriais, Preparatórias, de Arte Aplicada e Comerciais de Lisboa;
- Por dois professores de desenho das escolas de Lisboa, eleitos pelas escolas de artes e officios;
- Por um funcionário proposto pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- Por um funcionário proposto pela Direcção Geral das Alfândegas;
- Pelo engenheiro inspector do ensino industrial;
- Por um dolegado da Associação dos Engenheiros Civis Portugueses;
- Por três comerciantes propostos, respectivamente, pela Associações Comerciais de Lisboa, Porto e Coimbra;
- Por três industriais propostos, respectivamente, pelas Associações Industriais do Lisboa, Porto e Coimbra.

§ único. Servirá de secretário do Conselho, sem voto, um dos chefes de Repartição da Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial, designado pelo Ministro, sendo substituído na sua falta ou impedimento pelo outro chefe ou por qualquer funcionário indicado pelo director geral.

Art. 2.º O Conselho do Ensino Industrial e Comercial será dividido em duas secções:

- Secção do ensino industrial;
- Secção do ensino comercial.

Art. 3.º O Conselho reúne em sessão plenária sempre que assim seja determinado pelo Ministro do Comercio e para consultar sobre os assuntos que devam ser submetidos à sua apreciação, não podendo funcionar sem que esteja presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 4.º A convocação do Conselho é feita pelo director geral de Ensino Industrial e Comercial, em nome do

Ministro do Comércio, em regra com a antecedência mínima de quatro dias, quando se trate de sessão plenária do Conselho; e de quarenta e oito horas quando a convocação se destine a qualquer das secções enumeradas no artigo anterior.

Art. 5.º A secção industrial é constituída:

- a) Pelo director geral do Ensino Industrial e Commercial, que presidirá;
- b) Pelo inspector do Ensino Industrial, que servirá de vice-presidente;
- c) Por dois directores das Escolas industriais, preparatórias e de arte applicada de Lisboa, nomeados pelo Governo;
- d) Por dois professores de desenho das Escolas de Lisboa, eleitos pelas Escolas de artes e officios;
- e) Pelos industriais a que se refere a alínea b) do artigo 1.º d'este decreto.

§ único. Servirá de secretário da secção, o secretário do Conselho ou quem suas vezes fizer.

Art. 6.º A secção industrial do Conselho do Ensino Industrial e Commercial incumbe dar parecer fundamentado, nos termos d'este regulamento e quando lhe seja solicitado, acêrca de:

- a) Criação, transformação e supressão de escolas ou cursos industriais;
- b) Instalação de edificios escolares para o ensino industrial;
- c) Regulamentos especiais das escolas do ensino industrial;
- d) Todos os assuntos, além dos indicados, que sejam da sua competência e sobre os quais o Ministro do Comércio a mandar ouvir.

Art. 7.º A secção commercial do Conselho do Ensino Industrial e Commercial é constituída:

- a) Pelo director geral do Ensino Industrial e Commercial, que presidirá;
- b) Pelo inspector do Ensino Industrial, que servirá de vice-presidente;
- c) Por dois directores das Escolas commerciaes e preparatórias de Lisboa, nomeados pelo Governo;
- d) Pelo funcionário a que se refere a alínea b) do artigo 1.º;
- e) Pelos commerciantes a que se refere a alínea b) do artigo 1.º d'este decreto.

§ único. Servirá de secretário da secção o secretário do Conselho ou quem suas vezes fizer.

Art. 8.º A secção commercial compete dar parecer acêrca dos assuntos a que se refere o artigo 6.º do presente decreto, quando respeitarem ao ensino commercial.

Art. 9.º Não poderá haver sessão em qualquer das secções, sem que esteja presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 10.º O presidente ou quem as suas vezes fizer, tanto nas sessões plenárias do Conselho como nas sessões por secção, distribui cada processo, sobre que terá de pronunciar-se o Conselho ou a secção respectiva ao vogal que tenha maior competência especial sobre o assunto de que se trate.

Art. 11.º Apresentado o parecer pelo relator, em sessão, o presidente fixará dia para a sua discussão, sempre que o Conselho ou a secção respectiva não se julgarem habilitados a consultar desde logo.

Art. 12.º Aprovado ou rejeitado o parecer, regista-se este na acta e o secretário manda copiá-lo, sob a forma de consulta, para ser assinado pelo presidente e pelos vogais presentes à sessão, ficando junto ao respectivo processo.

Art. 13.º As decisões do Conselho e das secções são tomadas por maioria dos membros presentes à sessão, não podendo contudo ser válidas aquelas que não reúnem, pelo menos, doze votos conformes nas sessões plenárias do Conselho e quatro nas sessões por secção.

§ 1.º A votação é nominal, sendo prohibida a abstenção de voto.

§ 2.º Em caso de empate, decidirá o presidente.

Art. 14.º Aos membros do Conselho, tanto nas sessões plenárias como nas sessões por secção, é reconhecido o direito de fazer a declaração dos motivos do seu voto, a qual será exarada na acta.

Art. 15.º Os processos remetidos ao Conselho ou a cada uma das secções serão instruidos devidamente e acompanhados com todos os elementos que se tornem necessários, podendo ainda o relator ou qualquer vogal solicitar verbalmente ou por escrito à Direcção Geral os documentos de que careçam para a respectiva consulta.

Art. 16.º A cada processo corresponderá um numero de ordem pelo qual se fará referência nos pareceres, constituindo esses números série annual para o efeito da arquivação especial que devem ter os processos submetidos a consulta do Conselho ou das secções.

Art. 17.º A presença às sessões considera-se, para todos os efeitos, como serviço escolar, incorrendo em falta os vogais professores que deixarem de comparecer.

§ único. Consideram-se justificadas as faltas dadas por motivos de doença, de força maior ou por qualquer impedimento legal, devidamente comprovado, dentro dos três primeiros dias seguintes àquele em que se tiver realzado a sessão.

Art. 18.º É reconhecida aos vogais do Conselho, tanto nas sessões plenárias como nas sessões por secção, a faculdade de formular propostas de carácter pedagógico para que, depois de aprovadas em sessão, sejam levadas à apreciação do Ministro.

§ único. Nenhuma proposta poderá ser admitida na mesa, quando não seja formulada por escrito e acompanhada de um relatório justificativo.

Art. 19.º (*transitório*). Aos actuais professores das Escolas do Ensino Industrial e Commercial que até a presente data não tenham sido providos definitivamente são applicáveis as disposições da legislação anterior, competendo a cada uma das secções a que se refere o artigo 2.º d'este decreto a apreciação dos respectivos processos de provimento.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1919. — O Ministro do Comércio, *Júlio do Patrocínio Martins*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral do Fomento

#### Decreto n.º 5:418

Pelo decreto n.º 5:149, de 10 de Fevereiro último, foi tornada extensiva a todas as províncias ultramarinas a doutrina do decreto n.º 4:076, de 10 de Abril de 1918, relativa à revisão de empreitadas de obras públicas do Estado sujeitas a prejuizos derivados da guerra, devendo a sua applicação ser feita de harmonia com os regulamentos a publicar pelos governos das respectivas províncias ultramarinas; atendendo, porém, a que é de justiça não protelar o andamento de processos de revisão já devidamente informados pelas autoridades que superintenderam nas empreitadas e que no Ministério das Colónias tenham dado entrada antes da publicação do citado decreto n.º 5:149, desde que fiquem inteiramente salvaguardados os interesses de Estado: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na revisão dos contratos de adjudicatários de obras públicas do Estado, por trabalhos realizados no ultramar, nos casos previstos no decreto n.º 4:076, de